



**À DIRETORIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DA  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO RIO DAS VELHAS**

Referente ao Processo COPAM/PA/Nº 098/1989/003/2006

Auto de Infração nº 3133/2006

Ofício nº 00761/2008 NAI/DMFA/FEAM, datado em 29/09/2008.

**MINAR- MINEREÇÃO AREDES LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, diante da comunicação de indeferimento da defesa apresentada nos autos, julgando improcedente o pedido e aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, recebida no dia 02 de outubro de 2008, apresentar, com fulcro nos arts. 31 e ss. do Decreto Estadual nº 39.424/1998, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, requerendo seja a decisão reconsiderada pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2008.

  
  
\_\_\_\_\_  
**MINAR - MINERAÇÃO AREDES LTDA.**



**AO PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA**  
**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO RIO DAS VELHAS**

**RAZÕES DO PEDIDO**

**Processo COPAM/PA/Nº 098/1989/003/2006**

**1 – DA ESPÉCIE E TEMPESTIVIDADE**

Cuida a espécie de pedido de reconsideração diante da decisão que julgou improcedente a defesa apresentada pela ora manifestante contra o Auto de Infração 3133/2006, aplicando a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.641,00, por “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

A ora manifestante foi notificada da decisão deste processo, por via postal com aviso de recebimento, no dia 02 de outubro de 2008.

De acordo com o parágrafo único do art. 23 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação acima referida.

Considerando, pois, que o prazo final para apresentação do recurso será no dia 22 de outubro (quarta-feira), não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente, razão pela qual se espera por seu conhecimento, para análise das presentes razões.



## **2 – DOS FATOS E DA DECISÃO ORA RECORRIDA**

A recorrente foi autuada no dia 11/04/2006, por, supostamente, “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Contra tal autuação, foi apresentada, a tempo e modo, defesa, não qual se levanta aspectos de significativa importância, tais como o esclarecimento de que as instalações objeto da autuação em referência não serem novas, diante de sua precisão no RCA/PCA. Ressaltou-se, ainda, o fato de que as operações implantadas não causaram poluição ou degradação a justificar o grau da suposta infração, tida como “gravíssima”.

Contudo, em decisão proferida por esta d. URC do Rio das Velhas, aplicou-se penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, entendendo-se, pois, ter a ora manifestante supostamente cometido infração gravíssima.

## **3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **3.1 – DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO**

Como ressaltado acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 3133/2006 por, em tese, prática da infração prevista no art. 19, §3º, item 1 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 43.127/2002.

Tal infração é assim definida: “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”



Entretanto, como já especificado na defesa oportunamente apresentada, e agora reiterado, as supostas infrações, quais sejam, implantação de nova instalação de beneficiamento e de dois novos diques, além de abertura de nova frente de lavra, **estavam contempladas no RCA/PCA – vide informações complementares do RCA/PCA apresentada em 15/05/2001 e RCP/PCA de 15/09/2000, protocolo nº 029389/2000.**

Dessa forma, não há que se falar em infração, razão pela qual espera-se pela reconsideração da decisão que julgou subsistente o auto de infração lavrado, aplicando multa de R\$ 10.641,00.

### **3.2 – DA NATUREZA DA SUPOSTA INFRAÇÃO**

Importante ressaltar, ainda, que as medidas tidas como infrações (implantação de nova instalação de beneficiamento e de dois novos diques, além de abertura de nova frente de lavra) não geraram qualquer poluição ou degradação ao meio ambiente.

Dessa forma, tem-se que a suposta infração em tela possui natureza grave, e não gravíssima, de acordo com art. 19, §2º, item 1 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 43.127/2002, que estabelece:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;  
(grifos nossos)

Dessa forma, espera-se pela desclassificação da suposta infração em epígrafe, que se existente, possui natureza grave, e não gravíssima, requerendo seja a multa aplicada reavaliada de acordo com tal critério.



### 3.3 – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA

Não bastasse o acima exposto, na remota hipótese de se entender pela existência de suposta infração, o que se admite por mera cautela, ainda assim o Auto de Infração em tela deverá ser desconstituído, vez que a empresa autuada, ora manifestante, não tem qualquer responsabilidade pelas supostas infrações.

A recorrente é titular de Licença de Operação nº 253, para lavra e beneficiamento de minério de ferro e manganês no município de Itabirito – MG, com vigência até 24 de maio de 2009.

Em 30 de julho de 2004, a recorrente celebrou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MINÉRIO DE FERRO *IN SITU* com a empresa **REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 06.280.642/0001-78, IE nº 319.380.981.0070, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.001, conjunto 408, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG.

Não obstante o contrato acima referido ser de conhecimento deste D. Órgão, pede-se vênha, com fulcro no art. 45 do Decreto nº 44.309/2006, para anexar ao presente o referido instrumento, a fim de facilitar a compreensão e comprovação do abaixo indicado.

*revogado e ainda que não o art. faz referência a procedimento de Recurso*

Desde a data da celebração do contrato em tela, a referida empresa, REDE GUSA, passou, exclusivamente, a explorar a área objeto da presente autuação, extraindo diretamente o minério de ferro em seu estado natural, e se responsabilizando expressamente, de acordo com cláusula 5.2, alínea “g”, a:

“responder diretamente perante os órgão públicos ambientais, florestais ou quaisquer outros competentes, por infrações que vier a cometer em decorrência dos trabalhos a serem executados no desenvolvimento do contrato, devendo, por isso mesmo, ultimar as medidas de natureza preventiva e corretiva que se impuserem para resguardo do meio ambiente, tanto na área da extração (desmonte e remoção do estéril e do minério) quanto nas instalações de beneficiamento e seus complementos (captação e adução das águas da barragem hoje existente, da



barragem de contenção dos rejeitos úmidos a ser construída, estocagem do minério tratado, abertura de estradas) e tudo o mais que esteja afeto ao controle fiscalizados das referidas entidades, procedendo, em tempo hábil, a obtenção de licenças respectivas que se fizerem necessárias junto aos órgão ambientais competentes. As penalidades de natureza financeira que vierem a ser aplicadas pelo citados órgãos, ainda que exigíveis da VENDEDORA como titular do direito de lavra, deverão se assumidas e pagas pela COMPRADORA, seus atuais sócios ou sucessores;”.

Considerando, portanto, que o aludido contrato foi celebrado no dia 30 de julho de 2004, toda e qualquer infração **É DE RESPONSABILIDADE ISOLADA DA REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA.**, não apenas em razão dos termos supracitado, como por ser, obviamente, **a real infratora.**

Sendo assim, admitindo-se, por hipótese, o cometimento da infração verificada no Auto de Fiscalização nº 3133/2006, não restam dúvidas quanto a **inexistência** de responsabilidade da ora recorrente, devendo, pois, qualquer penalidade, como a ora aplicada, ser dirigida a empresa que exercia à época a exploração mineral no local, tida, pois, como REAL INFRATORA, qual seja, a REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA.

Dessa forma, considerando-se que o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado contra pessoa que não possui responsabilidades quanto às supostas infrações cometidas, espera-se pela desconstituição do Auto de Infração de nº 3133/2006, com o conseqüente cancelamento da penalidade imposta, devendo, caso seja constatado o efetivo cometimento de infração, ser lavrado novo AI contra a REAL INFRATORA, que efetivamente comprometeu-se a responsabilizar-se diretamente, nos termos do contrato anexo.

### **3.4 – DA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**

Ademais, vale ressaltar que, nos termos da Lei, a REAL INFRATORA, se é que infração existiu, lavrou, em decorrência, entre outros, do Auto de Infração ora impugnado, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC com a FEAM (anexo), cujo objeto foi assim enquadrado:

TAC  
NÃO



#### **“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO COMPROMISSO**

**Assinatura de um Termo de Acordo, no qual a EMPRESA [REDE GUSA] perante a FEAM, compromete a executar as atividades de sua competência, dentro de um prazo mínimo para a agilização do processo de regularização ambiental e legal do empreendimento (...).”**

Importante ressaltar que, em breve leitura do TAC em referência, verifica-se que as supostas infrações que levaram a empresa Rede Gusa Minerações Ltda. a assumir o compromisso perante a FEAM é justamente a instalação dos Diques objeto do auto de infração em referência.

Como é sabido, a celebração de um TAC com o Órgão competente pela fiscalização, autuação e penalização de suposta infração supre qualquer outra penalidade legalmente prevista, ou no mínimo suspende sua exigibilidade durante o prazo ajustado no termo, vez que se trata de um acordo entre as partes, no qual a suposta infratora se obriga a cumprir determinadas condições, sob pena de severas penalidades.

Sendo assim, considerando a celebração do TAC anexo, espera-se pelo cancelamento da penalidade aplicada.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pede a recorrente a reconsideração da decisão em referência, para:

- Desconstituição do Auto de Infração em tela, com o cancelamento da penalidade aplicada, por inexistir infração a justificá-lo;

Na eventualidade de não se acolher o pedido supra, espera-se:

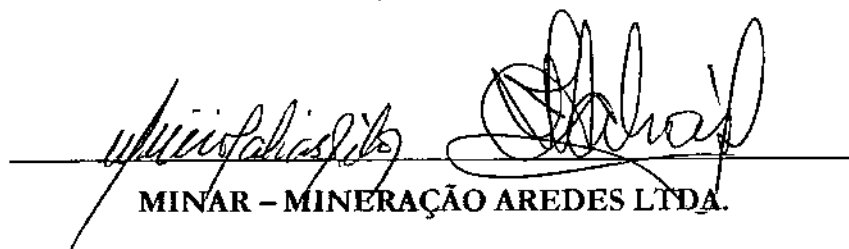


- A desconstituição do Auto de Infração em tela, com o cancelamento da penalidade aplicada, por ter sido lavrado contra empresa que não possui qualquer responsabilidade pelo evento e seus resultados;

- Caso rejeitados os pedidos acima, o cancelamento da penalidade imposta, diante do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental que a real responsável, REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA. firmou perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, em 11 de janeiro de 2008;

- Eventualmente, pela desclassificação da natureza da suposta infração, que deverá ser reconhecida como grave, e não gravíssima;

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2008.

  
MINAR – MINERAÇÃO AREDES LTDA.